

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS: PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS E APLICADAS - CCSA



COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

O CRIME DE FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: LEI Nº 13.104/15

Bruna Maria de Araújo Souza

PARNAÍBA – 2015

BRUNA MARIA DE ARAÚJO SOUZA

O CRIME DE FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: LEI Nº 13.104/15

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como exigência parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação de GERSON DE SOUSA BATISTA.

PARNAÍBA – 2015

S729c

Souza, Bruna Maria de Araújo.

O crime de feminicídio e seus reflexos jurídicos: Lei nº 13.104/15 /
Bruna Maria de Araújo Souza. Parnaíba: UESPI, 2015.
49 f.

Orientador: Esp. Gerson de Sousa Batista

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do
Piauí, 2015.

1. Feminicídio 2. Violência doméstica 3. Lei Maria da Penha.

I. Batista, Gerson de Sousa II. Universidade Estadual do Piauí III.
Título

CDD 342.162522

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I	09
1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	09
1.1 A Construção do Gênero	11
1.2 A Lei Maria da Penha e o combate a violência doméstica e familiar	16
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA TEÓRICA DO FEMINICÍDIO	24
CAPÍTULO II	27
2 FEMINICÍDIO	27
2.1 Tipos de Femicídio	31
2.2.1 Femicídios Íntimos	33
2.2.2 Femicídios não íntimos	35
2.2.3 Femicídios por conexão	35
CAPÍTULO III	36
3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	36
3.1 A Tipificação como ato político e simbólico	36
3.2 Criminologias e Feminismos	41
3.3 O Caráter Simbólico do Direito Penal	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

AGRADECIMENTOS

A Deus principal responsável por tudo isso, por estar comigo a todos os instantes, por me proteger e me abençoar, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, que me permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida.

Ao meu pai Paulo Henrique Cardoso Souza e a minha mãe Ioneide Maria De Araújo Souza, que, com muito esforço, dedicação, amor e orações, puderam me ajudar, pois sem eles, esta conquista não teria sido possível.

Ao meu Orientador e Co-orientadora, pela dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso.

A todos os mestres e amigos de verdade, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta e indiretamente, contribuindo assim, para que eu pudesse crescer.

RESUMO

O trabalho pretende analisar o crime de feminicídio e seus reflexos jurídicos na lei nº 13.104/15 e estudar as mudanças na legislação e no Código Penal. Apesar da aparente desigualdade, há uma tentativa de igualdade de fato entre os sexos, no caso de ações afirmativas. O trabalho versa sobre a definição de sexualidade e gênero – conceitos frequentemente confundidos –, bem como de violência, em suas mais variadas expressões, para, em seguida, discorrer sobre a construção histórica da inferioridade feminina e o conseqüente surgimento e intensificação da violência de gênero, apresentando pesquisas que atestam ser este um problema de enormes proporções, e que perpassa situações vistas como comuns em nossa sociedade. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher sofreu e foi subjugada por ser considerada inferior aos homens, consolidou-se, então, os preceitos de uma sociedade patriarcal, em que era comum a prática de violências físicas e psicológicas contra as mulheres. Entre estas aparece o feminicídio, tido como grau final de violência, que é a morte da mulher por sua própria condição de gênero.

Diante do exposto, este trabalho também visa estudar o feminicídio doméstico e familiar, ou seja, aquele que é perpetrado por (ex) maridos, (ex) noivos, (ex) namorados, parentes ou agregados, que representa a maioria dos casos de assassinato de mulheres. Para tanto, analisar-se-á a doutrina pátria em relação ao assunto que, se é vasta quanto à violência contra a mulher.

Por fim, problematiza-se a necessidade de tipificação dessa forma extrema de agressão, examinando-se a proposta de positivação trazida pelo projeto de lei citado.

Palavras Chaves: Feminicídio, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This study aims to analyze the femicide crime and the legal reflexes on the Law number 13.104/15 and furthermore study the changes in the legislation and in the Criminal Code. Despite the visible inequality, there is an attempt to make sexes equal, in case of affirmative action. The work shows the definition of sexuality and gender – concepts that are often confused - as well as violence in its various expressions, to then, discuss about the historical construction of female inferiority and the consequent rise and intensification of gender violence , presenting researches that ensures that this is a problem of enormous proportions, and which bypass situations seen as common in our society. Law No. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) suppresses domestic and family violence against women. Woman suffered and were overlooked to be considered inferior to men, was consolidated, then, the concepts of a patriarchal society, where it was common practice of physical and psychological violence against women. Among these kinds of violence, it can be mentioned femicide, adopted as the final level of violence, which is the death of women for their own gender condition.

Therefore, this work also aims to study the domestic and family femicide, it means, that is committed by (ex) husbands, (ex) boyfriends, (ex) fiancées, relatives or aggregates, which represents the majority cases of women murders. To make this, it will be analyzed the homeland doctrine concerning to the subject violence against women, that if it is wide.

Finally, it discusses the need to typify this extreme form of aggression, by examining the proposal of positivation brought by the law mentioned.

Key Words: Femicide, Domestic Violence, Maria da Penha Law

1. INTRODUÇÃO.

O assassinato de mulheres, pela simples condição de serem mulheres, é chamado de "feminicídio" - sendo também chamado de "assassinato relacionado a gênero". O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação.

O feminicídio possui diferentes formas. Por exemplo, o feminicídio racista, no qual mulheres negras são mortas por homens brancos; o feminicídio lesbofóbico, quando lésbicas são assassinadas por homens heterossexuais; o feminicídio marital, que consiste no assassinato de mulheres por seus maridos; feminicídio cometido fora do ambiente doméstico da vítima, por estranhos; o feminicídio em massa. Feminicídios ocorrem também em locais onde não é dado às mulheres o direito ao controle sobre sua própria fertilidade e, por consequência, sobre seu corpo, onde mulheres morrem em decorrência de abortos mal sucedidos; mulheres mortas em decorrência de cirurgias desnecessárias; infanticídios, nos quais bebês do sexo feminino são mortas com mais frequência do que bebês do sexo masculino; até a preferência deliberada dada, em certas culturas, a meninos em detrimento das meninas, o que resulta em mortes por negligência ou desnutrição.

Relatos de feminicídios tanto brutais quanto banais, que ocorrem, muitas das vezes, por questões frívolas; números que significam uma dominação masculina violenta e perene; presença cada vez maior deste fenômeno de forma espetacularizada na mídia; desejo de inovar cientificamente as análises da pesquisa no âmbito jurídico e; principalmente, a participação no Núcleo de Estudos de Gênero e Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, que nos fez visualizar com um olhar mais crítico os pontos citados anteriormente, justificam o interesse em trabalhar esta temática. Essa violência, que atinge centenas de milhares de brasileiras cotidianamente, é apenas um dos desdobramentos do sexismo impregnado em nossa sociedade.

A Lei nº 13104/15 é decorrente do Projeto de Lei 8305/14 de iniciativa do Senado Federal. A novel lei alterou o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – (Código Penal), estabelecendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, como também modificou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incorporando o assassinato de mulher quando for resultante de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de ser mulher como crime hediondo. O Brasil se coaduna com a postura adotada por cerca de 15 países integrantes da América Latina, dentre eles México, Chile, Guatemala, Argentina, Colômbia e Peru, que já inseriram o crime de feminicídio nas suas legislações penais pátrias.

Esse trabalho buscará à definição de sexualidade e gênero – conceitos frequentemente confundidos –, bem como de violência, em suas mais variadas expressões, para, em seguida, discorrer sobre a construção histórica da inferioridade feminina e o conseqüente surgimento e intensificação da violência de gênero, apresentando pesquisas que atestam ser este um problema de enormes proporções, e que perpassa situações vistas como comuns em nossa sociedade.

Diante do exposto, este trabalho também visa estudar o feminicídio doméstico e familiar, ou seja, aquele que é perpetrado por (ex) maridos, (ex) noivos, (ex) namorados, parentes ou agregados, que representa a maioria dos casos de assassinato de mulheres. Para tanto, analisar-se-á a doutrina pátria em relação ao assunto que, se é vasta quanto à violência contra a mulher.

Capítulo I- Fundamentação Teórica

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O debate acerca da violência contra a mulher já está presente tanto no meio acadêmico quanto em espaços sociais diversos. Inúmeros são os estudos sobre o assunto, tanto nacionais quanto internacionais, que continuamente aprofundam e ampliam a temática, mostrando tratar-se de um problema “transnacional e transcultural”. (Gomes, 2008).

Para entender tal fenômeno, faz-se necessário, em um primeiro momento, esclarecer conceitos básicos, como o que entende-se por gênero e violência.

A desigual percepção entre homens e mulheres tem gerado conflitos sociais, considerados, a partir desta perspectiva, violência de gênero. Violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e “merecedor” da dominação masculina. Uma das formas que corrobora para a construção da desigualdade é a feitura de dualismos pautados na sexualidade, tendo pólos opostos que se consideram masculinos em uma metade e femininos em outra. Os homens seriam identificados com o lado racional, ativo, objetivo e abstrato, enquanto as mulheres, projetadas numa perspectiva inferior, postulariam no irracional, passivo, subjetivo e concreto. (OLSEN, 1990, p. 452 - 453).

A expressão gênero refere-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos. (Scott, 1995). Segundo Joan Scott, o termo “gênero” faz parte de uma tentativa empreendida pelas feministas do séc. XX para “reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens”.

“O termo ‘gênero’ (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. (Scott, 1995, ps. 75-76).

O termo violência de gênero é compreendido como algo além da violência contra a mulher ou da violência doméstica e familiar, e sim como, nos dizeres de SAFFIOTI (2001, p. 115), um “conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.” Devemos observar quando ARENDT (2009, p. 66) diz que:

“tudo depende do poder por trás da violência”. Na verdade, a violência e o poder coexistem, aquele é a consequência da resistência deste, ou seja, na sociedade androcêntrica e adultocêntrica em que vivemos, a função patriarcal impera como sendo a permissão necessária para desenvolver um papel de dominação-exploração. A violência de Gênero retira a dignidade do outro, reduz o sujeito a partir daquilo que podemos chamar de assujeitamento, haja vista o poder externo que o oprime ser por ele mesmo interiorizado, constituindo, portanto, sua própria identidade.

Em outras palavras, existe um poder que reprime e reproduz sujeitos sociais, prendendo-os a estereótipos de gênero, que atribuem comportamentos baseados em regras de feminilidade e masculinidade. (CYFER, 2010, p. 683).

Com frequência o que nos vem à mente é apenas a violência física, massivamente exposta e denunciada. Existem, contudo, outras formas de violência que estão em menor evidência, mas não por isso são menos frequentes – algumas

das quais, pelo fato de terem sido naturalizadas, não são, inclusive, vista como agressões.

Violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência. (Khoury, 2012).

1.1 A Construção do gênero

A questão de gênero deve ser vista encarando corpos sexuados como mulheres, justamente para evitar essa exclusão do que não se encaixaria na terminologia “sexo biológico feminino”, ou seja, aquelas que já nascem com as características e órgãos femininos. Sendo assim, não devemos limitar o discurso da lei à mulher cissexual, pois, assim, esqueceremos as mulheres transexuais que sofrem violência doméstica e familiar da mesma maneira, mas acabam, equivocadamente, sendo excluídas da aplicação da Lei nº 13.104/15.

Não se deve, inicialmente, confundir os conceitos de sexo, sexualidade e gênero.

Sexo refere-se à dicotomia binária macho-fêmea, e é comumente definido pelo aparelho sexual com o qual o indivíduo nasceu. Logo, sexo é visto como uma característica biológica.

Essa definição presta-se ao fim didático de facilitar a diferenciação entre sexo e gênero. Contudo, é importante ressaltar que nenhum corpo simplesmente é, e que por todo corpo perpassa um discurso. A divisão centenária dos seres entre machos e fêmeas hoje em dia é posta à prova quando nos deparamos, por exemplo, com pessoas *intersex* – indivíduos que não possuem o corpo-padrão feminino ou masculino; que possuem ovários e útero, por exemplo, mas todas as características físicas atribuídas aos homens (inclusive um órgão sexual funcional); indivíduos hermafroditas, que possuem os órgãos sexuais masculinos e femininos; etc. Sexualidade, por sua vez, diz respeito às características e comportamentos sexuais

que permeiam o que comumente denominou-se de atração sexual. Neste sentido, a atração sexual pode direcionar-se a pessoas do mesmo sexo (homossexualidade), do sexo oposto (heterossexualidade), ambos (bissexualidade) ou nenhum (assexualidade), para citar apenas algumas das orientações sexuais mais recorrentes na nossa sociedade. A orientação sexual tida como única natural em nossa sociedade é a heterossexual, o que contribui para que outras orientações sejam marginalizadas, ignoradas ou perseguidas – é o que militantes e teóricos chamam de “heteronormatividade”, ou seja, considerar apenas uma orientação sexual como normal, o que acaba por estigmatizar conceitos desviantes tanto de sexualidade como de gênero.

A violência de Gênero retira a dignidade do outro, reduz o sujeito a partir daquilo que podemos chamar de assujeitamento, haja vista o poder externo que o oprime ser por ele mesmo interiorizado, constituindo, portanto, sua própria identidade. A desigual percepção entre homens e mulheres tem gerado conflitos sociais, considerados, a partir desta perspectiva, violência de gênero. Violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e “merecedor” da dominação masculina. Uma das formas que corrobora para a construção da desigualdade é a feitura de dualismos pautados na sexualidade, tendo pólos opostos que se consideram masculinos em uma metade e femininos em outra. Os homens seriam identificados com o lado racional, ativo, objetivo e abstrato, enquanto as mulheres, projetadas numa perspectiva inferior, postulariam no irracional, passivo, subjetivo e concreto. (OLSEN, 1990, p. 452 - 453) A sexualização dos dualismos sempre considera a metade masculina como superior, denotando inferioridade apenas na metade feminina. Tais dicotomias são interdependentes e hierárquicas, segundo MARIANO (2005, p. 15). A interdependência vem do fato de que os binômios são distintos em importância, porém opostos complementares, ou seja, a irracionalidade (feminina) é a falta da racionalidade (masculina), onde este é considerado mais importante e necessário em detrimento daquele. Da mesma forma, o homem é considerado a parte superior da humanidade que engloba o ser “não-homem”, qual seja, a mulher. SUÁREZ (1997, p. 36) afirma que o pensamento antropológico clássico sempre teve a ideia de homem como sendo aquele que engloba, representa ou incorpora a mulher. Portanto, a mulher seria um

complemento do homem, onde eles não coexistiriam sozinhos, ao contrário, se complementariam, mesmo que em “pedaços desproporcionais”.

Além da interdependência dos dualismos, vale à pena salientar a sua hierarquização, resultando na construção de termos dominantes e subordinados, primários e secundários. Ou seja, o abstrato está acima do concreto, assim como, o público é superior ao privado. Dessa forma, criam-se estruturas hierárquicas, onde a parte feminina do dualismo é desprezada, desencadeando subordinações, escondendo hierarquias e implicando na gênese de novos parâmetros e medidas de discriminação, segregação e juízos de valor. (MARIANO, 2005, p. 17).

“O termo ‘gênero’ (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. (Scott, 1995, ps. 75-76).

O fundacionalismo biológico não encara o sexo como determinante ou oposição do gênero, e sim, como base que apenas influencia a este. Na visão de NICHOLSON (2000, p. 11), “é uma espécie de noção “porta-casaco” da identidade: o corpo é visto como um tipo de cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos à personalidade e comportamento.” Este pensamento, ao mesmo tempo em que mitiga, invoca o caráter biológico. (MARIANO, 2005). O problema desta concepção é que, apesar de garantir certo reconhecimento de diferenças entre as mulheres, tal diferenciação ocorre de forma diminuta e problemática, além disso, obstaculariza a verdadeira diferenciação entre

mulheres, entre homens e entre quem pode ser considerado homem ou mulher. (MARIANO, 2005) E por quê? Simples. O fundacionalismo biológico reduz o estudo do gênero àquilo que as mulheres têm em comum no campo da biologia, apenas. No pensamento de MARIANO (2005, p. 06), o determinismo biológico e o fundacionalismo biológico deveriam ser abandonados pelo feminismo, haja vista ambos tratem o corpo como uma constante, devendo, portanto, ser encarado como uma variável. Esta concepção rejeita a distinção entre sexo e gênero, onde este é uma interpretação cultural daquele, pois o próprio sexo é visto também como cultural e, portanto, constituído discursivamente. Em linhas gerais, não se trata de encontrar o início ou o fim do biológico e do cultural, e sim, entender que ambos são construídos socialmente, gerando a identidade feminina, onde esta é, através de uma construção social naturalizada e hierarquizada dos dualismos, discriminada, inferiorizada e dominada. (BOURDIEU, 1989, p. 32).

É o poder simbólico que elabora os discursos da “verdade” do sexo e do gênero, construindo identidades através do assujeitamento daqueles que despercebidamente, sem nenhuma coação, são ensinados a se submeter a uma cadeia sistemática e estrutural de dominação que se perpetua, pautando-se em discursos enfaticamente realizados por instituições sociais, tais como o Estado, o Direito, a Igreja e a Mídia. (BOURDIEU, 1989, p. 52) Nesta forma de dominação simbólica, a força masculina não precisaria de justificação, haja vista a visão androcêntrica ser imposta tão constantemente que não precisaria nem ser anunciada, refletindo na divisão social do trabalho, na divisão das atividades a partir dos sexos etc.

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto. (BOURDIEU, 1998:41).

O termo violência de gênero é compreendido como algo além da violência contra a mulher ou da violência doméstica e familiar, e sim como, nos dizeres de SAFFIOTI (2001, p. 115), um “conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.” Devemos observar quando ARENDT (2009, p. 66) diz que, “tudo depende do poder por trás da violência”. Na verdade, a violência e o poder coexistem, aquele é a consequência da resistência deste, ou seja, na sociedade androcêntrica e adultocêntrica em que vivemos, a função patriarcal impera como sendo a permissão necessária para desenvolver um papel de dominação-exploração. E quando surge a violência? Surge quando a “vítima”, não obstante o sistema de subordinação no qual está inserida, resiste aos ditames do patriarca, recebendo em troca, como forma de punição e de manutenção do regime, as mais diversas espécies de violência. Segundo RABENHORST (2006, p. 848), o termo “violência” é formado pelo prefixo *vis* (força, em latim), e que não traz nenhum significado negativo, pois reflete apenas a noção de vigor, potência ou impulso. O fato é que “violência” também carrega as ideias de excesso e de desmedida, sendo este o conceito mais conhecido, ou seja, de violência como o excesso da força, ou como esta usada de uma forma sem medida, sem escrúpulos. “O verbo latino *violare*, por exemplo, expressa bem esse significado de transgressão ou profanação de algo, ou seja, de uma força brutal que rompe e ultrapassa um determinado limite.” (RABENHORST, 2006, p. 848).

Dizer que a violência é “a falta do limite” reflete o pensamento de um estado latente de violência que transcende a fronteira do pensamento e atinge o mundo dos fatos, rompendo com a ordem pré-estabelecida. E é aqui que repousa um grande problema, pois os “limites” são subjetivos e a violência é percebida de forma heterogênea. Ou seja, nem sempre aquilo que é compreendido por um como violência, assim o será por outro.

Nenhuma violência pretende assim ser vista, diz RABENHORST (2006, p. 849), pois a violência sempre busca legitimação em alguma lei, por exemplo: a violência contra os judeus à época do holocausto não era considerada violência, pois estava legitimada pelo pensamento ariano; o mesmo acontece com a questão da violência contra a mulher, pois os homens encontram respaldo no poder patriarcal que opera em nossa sociedade para “legitimar” a sua agressão. Na verdade, observa ARENDT (2009, p. 68), a violência não é legitimada por nada, ela

é justificada (o poder é legitimado), ou seja, os atos violentos são justificados por uma causa maior. “A violência é por natureza instrumental; como todos os meios, ela sempre depende da orientação e da justificação pelo fim que almeja”, diz ARENDT (2009, p. 69). Portanto, quer seja legitimado ou justificado, aquele que pratica a violência nunca entende que o ato praticado ultrapassa algum limite ou fere o equilíbrio da sociedade. Não é por menos que no Brasil persiste o “mito da não-violência”, ou seja, o nosso país possui um povo alegre e generoso, desconhecedores do sexismo e que respeita todas as diferenças.

É dessa forma que o Brasil, mesmo sendo um Estado violento e detentor de altos níveis de discriminação contra diversos grupos, mantém uma imagem de país não violento, pois toda ela é justificada pelos mais diversos argumentos, que somente expressam uma outra forma de violência, a negação e a banalização da dor.

Dados os conceitos de sexo e gênero, é importante apontar que no imaginário social existe uma correspondência “natural” entre o sentir-se homem (sexo) e ser masculino (gênero), e o sentir-se mulher (sexo) e ser feminina (gênero), dando a impressão de que existiria uma relação direta e natural entre corpo anatômico e identidade de gênero.

Contudo, sexo e gênero podem se relacionar nas mais variadas formas. Indivíduos que foram designados, ao nascer, como pertencentes ao sexo, e ao longo da sua vida se identificam com o papel de gênero atribuído socialmente àquele sexo são chamados cissexuais. Já indivíduos que foram designados, ao nascer, como pertencentes ao sexo, mas não se identificam com os papéis de gênero à ele atribuídos são chamados transexuais.

1.2 A Lei Maria da Penha e o combate a violência doméstica e familiar.

A origem e denominação de “Lei Maria da Penha”, deu-se por uma mulher biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país, sofreu, durante 6 (seis) anos, agressões de

seu marido. Este, em maio de 1993, atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia. Ela ficou hospitalizada algumas semanas e retornou para seu lar com paraplegia nos seus membros inferiores.

O marido ainda não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, prosseguiu no seu mister. Enquanto ela tomava banho tentou eletrocutá-la, mas Maria da Penha sobreviveu. Ele ficou impune por longos 19 (dezenove) anos, quando, finalmente, foi preso e condenado. Contudo, ficou preso por apenas 3 (três) anos.

Diante da morosidade da Justiça e da luta de Maria Penha, por quase 20 (vinte) anos, para ver o ex-marido condenado, o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (caso n.º12.051/OEA). A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Houve recomendação (relatório n.º 54/2001) para que o país realizasse profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher.

O País atendeu à recomendação e deu início ao processo legislativo, com o fim de implementar medidas para contribuir na prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

A lei fundou-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, no artigo 226, § 8º, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. Registre-se o admirável fundamento político-jurídico da lei.

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, com a presença de várias autoridades e de Maria da Penha Maia Fernandes, promulgou a Lei 11.340/2006. Em justíssima homenagem à luta pela justiça de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou marcada para sempre física e psicologicamente pela violência sofrida, mas

teve força e coragem para lutar contra a violência doméstica, a lei foi denominada 'Maria da Penha', entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Objetivos da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06, apesar de não ser perfeita, assim como outras leis existentes, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade e a demanda do chamado fenômeno da violência doméstica ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Pode-se dizer que é uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Em face da definição de violência doméstica, compreendendo que pode ser ação ou omissão física, psicológica, sexual, patrimonial, etc, as normas de competência, definidas na Lei "Maria da Penha", podem ser encontradas nos artigos, 14, 15 e 33 da referida lei, que assim dispõem o art. 14. "Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência.

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda.

III – do domicílio do agressor.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput.

A lei, no artigo 14, diz que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão ser criados pela União e Estados, além de possuírem competência tanto criminal como cível, serão competentes para processar e julgar os casos de violência contra a mulher.

O legislador facultou não determinando, assim, a criação desses juizados, provavelmente, para não prejudicar a autonomia das unidades federativas, que possuem competência legislativa em matéria de organização judiciária. As varas criminais acumularam a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que os juizados sejam criados, somado à determinação de que as causas terão julgamento preferencial. A centralização dos temas que envolvam a violência doméstica contra a mulher em um juizado especializado, busca dar solução aos problemas enfrentados, que, em regra, tem sede noutras esferas, não só penais. Em conjunto com os demais organismos da sociedade, poderão fazer um trabalho eficaz de prevenção na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para definição da competência não importa o local do fato. Não é ele que define a competência, mas a constatação da violência contra a mulher e seu vínculo afetivo com o agente do fato.

Verifica-se, no artigo 15 da Lei 11.340/2006, que o legislador adotou o critério de determinação da competência que privilegie a vítima. Não obstante, presente três critérios para fixação da competência, o texto da norma é claro no sentido de que a opção é da ofendida. Sobre o Tema Décio Luiz leciona que: A mulher vítima pode optar, nos casos de processos cíveis regidos pela Lei “Maria da Penha”, por utilizar o Juizado do seu domicílio (onde tenha fixado sua residência com ânimo definitivo) ou de sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor.

Em regra, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar são de competência da Justiça Estadual que serão processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou pelas Varas Criminais.

Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que diz o artigo 33 da Lei n.º 11.340/2006.

É discutível a constitucionalidade deste artigo, porque o legislador, ao dispor sobre a competência de juízo, acabou por invadir a competência legislativa dos Estados em matéria de organização judiciária, conforme se pode verificar do teor do artigo 125, § 1º da Constituição Federal.

A Lei n.º 11.340/06 elenca alguns tipos de violência contra a mulher em seu artigo §7º, do art. 121 do Código Penal, discorre:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta anos) ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Antes de analisarmos cada uma das hipóteses de aumento de pena, vale ressaltar que embora a segunda parte do §4º, do art. 121 do Código Penal tenha uma redação parecida com aquela trazida pelo §7º do mesmo artigo, asseverando que se o crime de homicídio doloso for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), havendo, mesmo que parcialmente, um conflito aparente de normas, devemos concluir que as referidas majorantes cuidam de situações distintas, aplicando-se, pois, o chamado princípio da especialidade, ou seja, quando estivermos diante de um feminicídio, e se a vítima for menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, como preveem os dois parágrafos, deverá ser aplicado o §7º, do art. 121 do estatuto repressivo. Dessa forma, o §4º, nas hipóteses mencionadas, será aplicado por exclusão, ou seja, quando não se tratar de feminicídio, aplica-se o §4º do art. 121 do diploma penal.

Ao contrário do que ocorre no §4º, do art. 121 do Código Penal, onde foi determinado o aumento de 1/3 (um terço), no §7º do mesmo artigo determinou a lei que a pena seria aumentada entre o percentual mínimo de 1/3 (um terço) até a metade. Assim, o julgador poderá percorrer entre os limites mínimo e máximo. No entanto, qual será o critério para que, no caso concreto, possa o julgador determinar o percentual a ser aplicado? Existe alguma regra a ser observada que permita a escolha de um percentual, partindo do mínimo, podendo chegar ao máximo de aumento?

Imaginemos a hipótese onde o agente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, caracterizando-se, outrossim, o feminicídio. Vamos considerar que o crime foi consumado e que o fato foi praticado contra uma senhora que contava com 65 anos de idade. O agente foi condenado e o julgador, ao fixar a pena base, determinou o patamar mínimo (12 anos de reclusão), após avaliar as circunstâncias judiciais. Não havia circunstâncias atenuantes ou agravantes. Uma vez comprovado nos autos que o agente tinha conhecimento da idade da vítima, qual o percentual de aumento a ser aplicado? Se determinar 1/3 (um terço), por exemplo, a pena final será de 16 anos de reclusão; se entender pela aplicação do percentual máximo, a pena final será de 18 anos de reclusão. Enfim, a diferença será ainda maior à medida que a pena base for superior aos 12 anos e terá repercussões importantes quando, após o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, for iniciada a fase da execução penal, interferindo, por exemplo, na contagem do tempo para a progressão de regime, livramento condicional etc. O critério que norteará o julgador, segundo nosso posicionamento. Será o princípio da culpabilidade. Quanto maior o juízo de reprovação no caso concreto, maior será a possibilidade de aumento. Como se percebe, não deixa de ser também um critério subjetivo mas, de qualquer forma, o juiz deverá motivar a sua decisão, esclarecendo as razões pelas quais não optou pela aplicação do percentual mínimo. Na verdade, como o processo é dialético, ou seja, é feito de partes, tanto a aplicação do percentual mínimo, ou qualquer outro em patamar superior devem ser fundamentados, porque o órgão acusador e a defesa precisam tomar conhecimento dessa fundamentação para que possam, querendo, ingressar com algum tipo de recurso, caso venham a dela discordar.

Dessa forma, em sendo condenado o agente que praticou o feminicídio, quando da aplicação da pena, o juiz deverá fazer incidir no terceiro momento do critério trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal, o aumento de 1/3(um terço) até a metade, se o crime for praticado:

I – Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto

Ab initio, para que as causas de aumento de pena previstas pelo inciso I, do §7º, do art. 121 do Código Penal possam ser aplicadas é preciso que, anteriormente, tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente, ou seja, para que o autor do feminicídio possa ter sua pena majorada, quando da sua conduta tinha que saber, obrigatoriamente, que a vítima encontrava-se grávida ou que, há três meses, tinha dado realizado seu parto. Caso contrário, ou seja, se tais fatos não forem do conhecimento do agente, será impossível a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adortarmos a tão repudiada responsabilidade penal objetiva, também conhecida como responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado. Na primeira parte do inciso I sub examen, podemos extrair as seguintes hipóteses, partindo do pressuposto que o agente conhecia a gravidez da vítima, e que agia com a finalidade de praticar um feminicídio: A mulher e o feto sobrevivem – nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto; A mulher e o feto morrem – aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado; A mulher morre e o feto sobrevive – nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto; A mulher sobrevive e o feto morre – in casu, será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado.

Se o agente causa a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino, nos 3 (três) meses posteriores ao parto, também terá sua pena majorada. Aqui, conta-se o primeiro dia do prazo de 3 (três) meses na data em que praticou a conduta, e não no momento do resultado morte. Assim, por exemplo, se o agente deu início ao atos de execução do crime de feminicídio, agredindo a vítima a facadas, e essa vem a falecer somente uma semana após as agressões, para efeito de contagem do prazo de 3 (três) meses será levado em consideração o dia em que desferiu os golpes, conforme determina o art. 4º do Código Penal, que diz que se

considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência

Tal como ocorre com o inciso I analisado anteriormente, para que as majorantes constantes do inciso II sejam aplicadas ao agente é preciso que todas elas tenham ingressado na sua esfera de conhecimento, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo, afastando-se, conseqüentemente, o aumento de pena.

Deverá, ainda, ser demonstrado nos autos, através de documento hábil que a vítima era menor de 14 (catorze) anos, ou seja, não tinha ainda completado 14 (catorze) anos, ou era maior de 60 (sessenta) anos. Tal prova deve ser feita através de certidão de nascimento, expedida pelo registro civil ou documento que lhe substitua, a exemplo da carteira de identidade, conforme determina o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 1990, que diz que somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

A deficiência da vítima, que pode ser tanto a física ou mental, poderá ser comprovada através de um laudo pericial, ou por outros meios capazes de afastar a dúvida. Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que o agente cause a morte de sua mulher, paraplégica, fato esse que era do conhecimento de todos. Aqui, v.g, a paraplegia da vítima poderá ser demonstrada, inclusive, através da prova testemunhal, não havendo necessidade de laudo médico. O que se quer, na verdade, é que o julgador tenha certeza absoluta dos fatos que conduzirão a um aumento de pena considerável, quando da aplicação do art. 68 do Código Penal. Em ocorrendo a hipótese de feminicídio contra uma criança (menor de 12 anos de idade) ou uma mulher maior de 60 (sessenta), não será aplicada a circunstância agravante prevista na alínea “h”, do art. 61 do Código Penal, pois, caso contrário, estaríamos levando a efeito o chamado bis in idem, onde um mesmo fato estaria incidindo duas vezes em prejuízo do agente. Nesses casos, terá aplicação o inciso II, do §7º do art. 121 do Código Penal, também devido à sua especialidade.

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Além do agente, que pratica o feminicídio, ter que saber que as pessoas que se encontravam presentes quando da sua ação criminosa eram descendentes ou ascendentes da vítima, para que a referida causa de aumento de pena possa ser aplicada é preciso, também, que haja prova do parentesco nos autos, produzida através dos documentos necessários (certidão de nascimento, documento de identidade etc.), conforme preconiza o parágrafo único, do art. 155 do Código de Processo Penal referido anteriormente.

Aqui, o fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Assim, exemplificando, raciocionemos com a hipótese onde o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas 7 anos de idade. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda.

Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA TEÓRICA DO FEMINICÍDIO.

É relevante apresentar um breve relato histórico de como o feminicídio começou a ser visto, observado e passou a ser motivo de preocupação pelo mundo. As discussões sobre a conceituação de feminicídio se deram a partir dos estudos das estadunidenses Russell e Caputti.

Conforme aludido por Pasinato:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui

abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

O assunto ganhou relevância a partir de dois fatos históricos. O primeiro deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal: 14 mulheres foram mortas e outras 13 pessoas ficaram feridas, dentre elas 9 mulheres e 4 homens. O autor dos crimes, que não havia conseguido adesão nesta mesma universidade, se matou em seguida, deixando uma carta explicando seu ato: as mulheres estavam ocupando cada vez mais o lugar dos homens. Isto nos leva a perceber que, por muito tempo, o papel da mulher esteve restrito ao de esposa e mãe. Muitos não conseguiram lidar bem com a mudança de lugar das mulheres dentro da sociedade, nunca igual ao dos homens, mas cada vez mais próximo, seja no âmbito profissional, seja no próprio âmbito doméstico¹⁹.

Outro momento em que o assunto passou a ter mais relevância foi a partir das denúncias de assassinatos de mulheres na Cidade Juárez, no México, por Maria Marcela Lagarde y de los Rios. Este momento é de extrema importância e, por isso, faz-se necessário nos atermos mais a ele. Desde o início dos anos 1990, assassinatos e desaparecimentos de mulheres têm se repetido num contexto de grande omissão e descaso do Estado mexicano.

A criminalidade e o crescimento demográfico na área metropolitana da Ciudad Juárez começaram a aumentar a partir do auge das maquiladoras. As maquiladoras são empresas que recebem as peças de um produto e apenas o montam, devolvendo o resultado final para o país de origem, através de baratíssima mão de obra. No México, especificamente na Ciudad Juárez, as maquiladoras servem majoritariamente aos Estados Unidos, uma vez que é fronteira²⁰. A instalação destas maquiladoras atraiu muitas jovens que precisavam de emprego, as colocando numa situação de extrema vulnerabilidade. Não fosse só isso, Ciudad Juárez é aterrorizante para as mulheres pela sua localização: é fronteira entre Estados Unidos e México, onde perigosamente ocorre tráfico de drogas e de pessoas, negócios ilícitos se concretizam, além das imigrações ilegais para os Estados Unidos, momento em que muitas pessoas morrem.

É o que podemos apreender também do estudo de Pérez e Padilla:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de “maquilización” da economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas.

É neste contexto que aconteceram e ainda acontecem as mortes das jovens na Ciudad Juárez, e que chamaram a atenção da deputada mexicana Marcela Lagarde que passou a tratar deste assunto no seu país. Ao analisar os casos mexicanos, ela acaba por trazer uma importante distinção na compreensão do vocábulo, se seria *femicídio* – como ficaria se fosse somente traduzido do inglês, quando reportado diretamente dos estudos de Russel e Radfort – ou se seria *feminicídio*. Lagarde mostra como atuou neste sentido enquanto deputada de seu país ao criar uma comissão que passou a analisar as mortes de mulheres a partir de dados oficiais, para alcançar a dimensão do problema não só na Ciudad Juárez como também no país, chegando a algumas conclusões como o número de assassinatos no período de 1996 a 2003, as características das mulheres e se suas regiões fizeram alguma diferença.

É importante ressaltar que a discussão de Lagarde e do feminicídio aqui neste trabalho é relevante porque com os trabalhos desta autora sobre seu próprio país o tema tem alcançado discussões pelo mundo afora, ultrapassando os limites mexicanos, como visto:

O feminicídio tem transcendido as fronteiras mexicanas porque, com legítima direito, as organizações diretamente vinculadas ao processo de justiça e ao movimento, tem recorrido aos organismos internacionais civis e institucionais.

Portanto, é indubitável que os estudos da deputada e de outras autoras latino-americanas sobre as mortes de mulheres na Ciudad Juárez foram extremamente

importantes e relevantes para chegarmos às atuais discussões acerca do feminicídio e sua tipificação.

CAPITULO- II

2. FEMINICIDIO.

A mulher, no que tange à dimensão das relações sociais, sempre é colocada em uma posição inferior em relação ao homem. Isso se deu, sobretudo, em razão de uma cultura patriarcal, segundo a qual o homem é o provedor do lar, sendo à mulher reservado tão somente o ambiente doméstico – cuidado com o lar e com os filhos. Dessa forma, por intermédio na divisão de papéis sociais, foi estruturada essa distinção entre os sexos, em que o público cabia ao masculino enquanto o privado coube às mulheres, sendo-lhes destinado um papel de inferioridade, criando-se, assim, os estereótipos do masculino e do feminino. Obviamente que o Direito, como um reflexo da sociedade, não ficou alheio a essas distinções. Segundo Alessandro Baratta (1999, p. 28), “as distorções androcêntricas da ciência e do direito vêem o seu fundamento na própria estrutura conceitual dos dois sistemas, como demonstra a própria análise histórica”. Ao escrever sobre o tema, Maria Lucia Karam (2015) assinala que, em pleno século XX, a ideologia patriarcal e a diferença entre gêneros não restaram plenamente superadas. Pelo contrário, “(...) em muitas partes do mundo, especialmente em alguns países da Ásia e da África, a discriminação contra as mulheres e sua posição de subordinação ainda se fazem intensamente presentes”. O Direito nada mais é do que um dos instrumentos que legitimam essa divisão entre o homem e a mulher. Desde o início, a lei civil preocupou-se em limitar os direitos da mulher, sobretudo o seu poder de decisão que era, na verdade, confiado ao seu pai ou ao seu marido.

Como não lhe cabia a esfera pública, tampouco o Direito Penal preocupava-se com a sua proteção. A maioria dos crimes praticados contra as mulheres ocorria, justamente, no campo social em que lhe foi confiado: o âmbito doméstico e exatamente por isso, não havia a intervenção estatal. “O sistema de controle dirigido

exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero), é o informal, aquele que se realiza na família” (BARATTA, 1999, p. 46). Para explicar a menor atuação do Direito Penal em relação às mulheres, Alessandro Baratta (1999, p. 49-50) acentua:

O fato de o sistema de justiça criminal possuir como destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhados de papéis masculinos e, somente com caráter excepcional, de papéis femininos esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina.

A partir do reconhecimento da igualdade entre homens e mulher, na Constituição Federal de 1988, esse cenário começa a sofrer paulatinas mudanças. A violência de gênero, que até então estava dentre as cifras ocultas da criminalidade, confiada à esfera privada, passa a ter um tratamento diferenciado pelo Estado.

Para tentar impedir os crimes contra as pessoas do sexo feminino, a presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou o Projeto de Lei nº 8.305/14, em 9 de março de 2015. A lei altera o código penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

Femicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil. De modo geral, o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo que seja ligado ao feminino.

O feminicídio se configura quando são comprovadas as causas do assassinato, devendo ser este exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a

respeito de uma elevada cifra negra. Contudo, isso não quer dizer que esse grupo de pessoas apontado como vulnerável, ou seja, mulheres e crianças sejam vítimas somente no interior dos lares. As mulheres, principalmente, pela sua simples condição de pertencerem ao sexo feminino, têm sido vítimas dentro e fora dele.

Gerardo Landrove Díaz, analisando especificamente as situações de infrações penais praticadas no interior dos lares, nos esclarece que:

“Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra.”

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o decreto 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

Os artigos 1º, 3º e 4º, alínea “a”, da referida Convenção dizem, respectivamente:

Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) o direito a que se respeite sua vida.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, seguindo as determinações contidas na aludida Convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104,15 que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com a juíza Adriana, a lei do feminicídio traz a perspectiva de duas importantes mudanças. A primeira delas é responder à necessidade de que sejam tomadas providências mais rigorosas em resposta aos altíssimos índices de violência contra as mulheres no Brasil.

Em segundo lugar, a lei do feminicídio tem o importante papel de evidenciar a existência de homicídios de mulheres por questões de gênero. “Sabe-se que as mulheres são assassinadas em circunstâncias em que os homens não costumam ser e que é necessário expor tais circunstâncias, a fim de que o público as conheça e se sensibilize com a situação dessas mulheres”, explica. “Espera-se que com essa caracterização os dados possam ser compilados de uma forma mais adequada e apareçam mais claramente, tornando mais visível este grave fenômeno e

possibilitando a criação de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher”.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos últimos anos pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo os assassinatos enquadrados como feminicídio. O estudo ainda aponta que 15 mulheres são assassinadas por dia no país, devido à violência por gênero.

A violência contra a mulher é um problema social de caráter endêmico, pois um dado levantado em 2013 constatou que a cada cinco mulheres, duas serão vítimas de violência doméstica ou já sofreram no decorrer de suas vidas evidenciando a forma de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, trazendo a tona a importância de todos os autores dos sistema de justiça, do poder judiciário. No Brasil cerca de 30% das mulheres costumam sofrer violência por parte de um homem e 50% a 60% da população afirma conhecer alguma mulher em situação de violência doméstica familiar, uma porcentagem muito parecida de 56% dos homens reconheceu ter cometido algum ato de violência contra a sua companheira ou ex-companheira, esses dados foram extraídos de uma pesquisa apresentada em 2014 pelo Instituto Avon em parceria com a Data Popular, esse número de 56% foi apresentado nas perguntas feitas aos homens presentes. O fenômeno do assassinato de mulheres vem crescendo, em proporções maiores que a dos homicídios masculinos nos últimos anos aumentou apenas 8%, em relação aos homicídios femininos tem 17% a mais segundos dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que então se viu a necessidade de ser sancionado uma alteração ao Código Penal para regulamentar somente os casos de homicídios que envolvam as mulheres, que caracteriza-se como o fenômeno feminicida.

2.1 Tipos de feminicídio.

As primeiras abarcam situações como “a mortalidade materna evitável, por aborto inseguro, por câncer e outras enfermidades femininas, pouco ou mal tratadas, e por desnutrição seletiva de gênero”. Nessa perspectiva, incluem-se no feminicídio as mortes de mulheres provocadas por ações ou omissões que não necessariamente constituem delito, basicamente porque carecem – em geral – do elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida – a intenção de matar – ou são condutas que não podem ser imputadas a determinada pessoa, sem prejuízo,

contudo, da imputação aos Estados por violação aos direitos humanos por descumprimento a obrigações relativas a garantia do direito à vida das mulheres. (Vásquez, 2009, p. 26).

Pasinato evidencia que a identificação e classificação dos feminicídios enfrenta obstáculos. O primeiro é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem é um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, tanto no Brasil como em outros países da América Latina. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. (Pasinato, p. 233). Segundo deve-se ao fato dessa figura jurídica não existir na maior parte dos ordenamentos. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial, as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que não permite isolar o conjunto de registros que envolvem mulheres. (Pasinato, ps. 233-234).

A autora aponta que tem-se procurado, portanto, estabelecer algumas características que distingam o feminicídio dos crimes comuns.

Primeiro, há a preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passionais é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciárias que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Segundo, há a preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas. Essa distinção é particularmente importante em países nos quais a atuação desses grupos tem

crescido, inclusive com a participação de mulheres – como em El Salvador, Honduras, Guatemala, entre outros – onde atribuir esses crimes a brigas entre gangues é caminho seguro para o arquivamento do processo. Em países que viveram períodos de conflitos intensos, como Nicarágua, Guatemala e El Salvador, há também uma preocupação em mostrar que essas mortes não são uma herança desses períodos de conflitos.

Algumas autoras, reconhecendo que o conceito de feminicídio ainda carece de melhor formulação, têm empregado uma tipologia elaborada por Ana Carcedo, procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. (Pasinato, 2011, p. 235).

Nesse contexto, a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três grupos diferentes:

2.2.1 Feminicídios íntimos

É feminicídio cometido pelo marido, companheiro, namorado, parceiros sexuais, em relações atuais ou passadas, ou por qualquer outro homem com quem a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou afim, é conhecido como feminicídio íntimo.

Resultados preliminares de um estudo ainda em andamento, realizado pela Organização Mundial da Saúde e pela London School of Hygiene and Tropical Medicine mostra que mais de 35% de todos os assassinatos de mulheres ocorridos no mundo são reportados como tendo sido cometidos por um parceiro íntimo da vítima. Em comparação, o mesmo estudo estima que apenas aproximadamente 5% dos assassinatos de homens são cometidos por parceiros íntimos. Dentre todos os homicídios de homens e mulheres, aproximadamente 15% são reportados como perpetrados pelo parceiro íntimo. (2012, p. 2). Ainda, as evidências apontam que frequentemente as mulheres matam seus parceiros em atos de defesa própria, em sequência à violência ou intimidação. Esta conclusão vai ao encontro de estatísticas nacionais do Canadá, que apontam que mulheres costumam matar seus parceiros

enquanto ainda estão no relacionamento, e as mortes geralmente ocorrem após argumentos ou brigas, enquanto homens costumam matar ex-parceiros, e sua motivação é o ciúme. Não apenas o feminicídio íntimo é a consequência mais extrema da violência doméstica, como possui um forte e prolongado impacto nas pessoas que cercavam a vítima. Por exemplo, os filhos da mulher assassinada por seu parceiro experimentam efeitos duradouros quanto ao ocorrido, pois não apenas tiveram a mãe assassinada, como possuem um pai encarcerado, e geralmente precisam deixar a casa dos pais e se ajustar a um novo ambiente no qual podem ser etiquetadas como o filho de um assassino.

Nestes crimes, outros envolvidos também pode vir a ser assassinados, além dos filhos do casal, como testemunhas não-relacionadas ao casal; pessoas que o agressor acredita serem aliadas da vítima, como advogados, parentes, vizinhos e amigos; e o novo parceiro da vítima.

Dentro dos feminicídios íntimos, temos ainda os crimes relacionados à “honra”, que envolvem meninas ou mulheres que são mortas por familiares por um comportamento ou conduta sexual, real ou presumida, vista como transgressora, incluindo adultério, relação sexual ou gravidez fora do casamento – ou até estupro. Com frequência, os agressores enxergam esse feminicídio como uma forma de proteger a reputação da família, para seguir a tradição ou como adesão à ensinamentos religiosos. Assassinatos em nome da “honra” podem também servir para encobrir casos de incesto. Estima-se que aproximadamente 5.000 assassinatos sejam cometidos ao redor do mundo em nome da “honra”, apesar de acreditar-se que este número pode ser muito maior, devido aos milhares de casos não reportados. Estudos conduzidos no Reino Unido e na Suécia mostram que os sistemas de justiça e serviço social frequentemente enxergam esses crimes como uma “tradição cultural” ao invés de uma forma extrema de violência contra as mulheres. Essa atitude, e a geral incompreensão do caráter misógino desses crimes, conduz à inadequadas medidas legais e sociais de proteção para mulheres e crianças que se encontram sob a ameaça de crimes em nome da “honra” em seus países. (OMS, 2012).

2.2.2 Femicídios não-íntimos

É o feminicídio cometido por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima. Podem ter sido cometidos por homens com os quais a vítima possuía uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores, ou por desconhecidos.

Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual (femicídios sexuais) ou não (femicídios não-íntimos). Frequentemente se observa que esse tipo de feminicídio envolve um ataque sexual anterior.

Essas mortes podem ser aleatórias, mas existem diversos casos de assassinatos sistemáticos de mulheres, principalmente na América Latina.

Femicídios não-íntimos também afetam desproporcionalmente mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, como, por exemplo, as prostitutas.

2.2.3 Femicídios por conexão

São aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos. A tipologia proposta por Ana Carcedo permite, ao fim, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo. Além disso, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados em diferentes países, tem-se que a maior parte dos crimes analisados se refere ao feminicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relação conjugal. (Pasinato, 2011, p. 237).

A tipologia proposta por Ana Carcedo permite, ao fim, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio ou acidentes, por exemplo. Além disso, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados em diferentes países, tem-se que a maior parte dos crimes analisados se refere ao feminicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relação conjugal. (Pasinato, 2011, p. 237).

CAPITULO – III

3. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO.

A violência contra as mulheres teve, e tem, manifestações diferentes de acordo com a época e contextos nos quais se realiza e reproduz. Frente às violências, os sistemas de justiça responderam das mais diversas formas: desde a incompreensão da magnitude destas ações como consequência dos padrões culturais patriarcais e misóginos que prevalecem em nossa sociedade, a excessiva burocratização dos procedimentos legais, a dificuldade para investigar as modalidades cruéis e complexas deste tipo de violência, até a impossibilidade de estabelecer uma caracterização dos responsáveis, sendo eles membros do ambiente familiar da vítima, ou pertencentes a estruturas estatais ou organizações criminosas. (Vílchez, 2008, p. 9).

Em resposta a atual situação de violência generalizada, e frente as demandas das organizações de mulheres de diversos locais, houve a promulgação de uma série de instrumentos legais de caráter mundial, regional e nacional, com a finalidade de fazer com que a sociedade e os Estados assumam seu dever ético, político e jurídico de prevenir e erradicar qualquer forma de ameaça e afetação dos direitos humanos das mulheres. (Vílchez, 2008, p. 9).

3.1 A Tipificação como ato político e simbólico.

Historicamente, os direitos das mulheres e as leis penais não costumam concordar em vários pontos. Legislações foram feitas, em grande parte, para assegurar a subordinação das mulheres e de seus direitos aos direitos dos homens. Isso pode ser observado tanto no Direito Civil, no qual o direito de família relegava a mulher casada à condição de relativamente incapaz, mas também através do Direito Penal, no qual apenas as mulheres honestas poderiam ser vítimas de crimes sexuais, ou que absolvía o marido que matava a mulher adúltera, pois estaria agindo em legítima defesa da honra.

Na maior parte das legislações, essas figuras foram aos poucos desaparecendo, na busca por uma neutralidade do Direito Penal. Contudo, a eliminação dessas normas discriminatórias não foi o suficiente para diminuir a violência, motivo pelo qual criaram-se leis dirigidas a sancioná-la.

Vásquez explica que as primeiras leis foram feitas baseadas em uma neutralidade de gênero – ou seja, não eram dirigidas a sancionar a violência contra as mulheres, mas sim, por exemplo, a violência familiar, ou intrafamiliar, de maneira que suas vítimas poderiam ser tanto homens como mulheres. Posteriormente, e é neste momento que nos encontramos agora, novas legislações, como as que tipificam o feminicídio ou a violência doméstica praticada contra a mulher, marcam o início do abandono da neutralidade formal dos tipos penais, dando lugar a tipificações que expressamente incluem a diferença de gênero em seus textos. (2009, p. 57-60).

A autora aponta o surgimento, a partir daí, de diversas críticas aos tipos penais que visam proteger especificamente as mulheres da violência e da morte.

A primeira é a suposta desnecessidade de criação de um novo tipo penal, tendo em vista a existência do crime neutro de homicídio, por exemplo.

Sobre o tema, a própria Convenção de Belém do Pará recomenda expressamente, em seu Informe Hemisférico de 2008, que os países eliminem as normas sobre o problema da violência contra as mulheres que sejam genericamente neutras, reforçando ser necessário que as normas referentes a violência doméstica sejam específicas para prevenir, sancionar e/ou erradicar as agressões infligidas contra as mulheres. A justificativa para tal recomendação é que, com a adoção de

normas de gênero neutro, se perde de vista que a violência contra as mulheres obedece a legitimação histórica, tanto da sociedade como do Estado, da violação de seus direitos. (2008, p. 6).

Um feminicídio enquadrado em um tipo neutro, como o homicídio, é esvaziado de seu significado e do caráter simbólico que possui. Historicamente, a violência masculina contra as mulheres tem sido tolerada e eventualmente justificada pelo Estado. É necessário, agora, que este mesmo Estado tome posição para desconstruir essa normalização da violência contra a mulher, criando um tipo penal específico que aponte para a existência desse problema, e que diga que não se trata de uma situação corriqueira, ou de casos pontuais, mas sim de uma consequência do discurso misógino e machista que permeia nossa sociedade e que trata a vida e o corpo da mulher como menos valiosos e portanto suscetíveis de violação.

Questiona-se, também, se não seria mais vantajoso incluir uma agravante genérica por “motivos discriminatórios”, que teria um alcance mais amplo. A tendência de incriminar várias condutas com fundo discriminatório em um tipo penal abrangente se vincula ao aparecimento dos *hate crimes* no direito anglo-saxônico.

“Os hate crimes (ou crimes baseados em preconceitos) são aqueles perpetrados contra uma determinada vítima porque ela é vista como parte de um determinado grupo, que pode ser racial, nacional, étnico, religioso, de gênero, etc. Tratam-se de condutas que já constituem delitos (homicídio, lesões, atentado contra a propriedade, etc.), mas cujas penas aumentam por tratar-se de crime motivado pela discriminação. Considera-se que estes crimes possuem maior gravidade porque geram um dano maior, tanto individual como social, na medida em que ameaçam a segurança e bem-estar da sociedade, especialmente daqueles que fazem parte destes grupos”. (Vásquez, 2009, p. 67).

É preciso considerar que este agravante não surgiu no Direito Penal para a proteção das mulheres, mas sim de outros grupos historicamente discriminados por conta principalmente de sua raça ou religião. Recentemente, seus efeitos também foram estendidos aos grupos discriminados por sua orientação sexual, mas ainda há muita dificuldade em entender a violência que as mulheres sofrem como algo estrutural, ou percebê-las como uma minoria oprimida. Nos Estados Unidos, por

exemplo, sua aplicação em crimes de violência contra as mulheres tem sido obstada, por se considerar que os delitos contra as mulheres na esfera privada não afetariam as mulheres em geral.

Por fim, há os que levantam a possibilidade de que a criação de certos delitos que tutelam apenas um determinado grupo de pessoas, seja por conta de sua raça, gênero ou orientação sexual, implicaria na discriminação dos outros grupos não abrangidos por aquela norma, como se o Estado atribuísse maior valor à vida ou à integridade física das mulheres, dos negros, ou dos homossexuais, por exemplo, em detrimentos dos homens, brancos ou heterossexuais.

É desse raciocínio incoerente que surgem expressões absurdas, como “racismo reverso” e “heterofobia”. Os que acreditam nessa insensatez esquecem que diversos direitos fundamentais foram continuamente negados a minorias historicamente oprimidas, e que agora o Estado deve sim criar normas dirigidas especialmente a eles, em busca da igualdade material entre os cidadãos. Quando são concedidos, a certos grupos, garantias que outros grupos dominantes sempre tiveram, é insensatez acreditar que isso implica em discriminação dos últimos – o que acarreta é o questionamento da igualdade formal, pilar do Estado liberal, e que se presta a favorecer apenas os cidadãos privilegiados.

Vásquez, ao falar sobre a obrigação do Estado de tipificar condutas violadoras dos direitos humanos, assinalada que essa obrigação de proteger deve cumprir-se de uma maneira efetiva para quem teve seus direitos violados. Isto significa que não se pode conceder uma garantia padrão, baseada em um cidadão modelo, mas sim que o Estado deve adotar um modelo de medidas positivas para garantir os direitos daquele grupo, levando em consideração a heterogeneidade de condições em que se encontra a população do país. Isso implica na adoção de medidas particulares para fazer cumprir os direitos de grupos específicos. (2009, p. 43).

Para além das críticas formais acerca da tipificação do feminicídio, é preciso ter em mente que o direito emana um discurso. O campo jurídico é, acima de tudo, um campo discursivo, que nos mostra quais são os valores de determinada sociedade, com quais problemas o Estado deveria preocupar-se. A norma outorga

ao feminicídio um *status* de existência, e ao nominá-lo, reconhece que determinado sofrimento ou determinada opressão ocorre, e que por isso certos direitos devem ser especialmente tutelados.

Os códigos jurídicos, em suas narrativas, consagram certos problemas como merecedores da atenção do Estado. Se o discurso de determinado grupo não está positivado neles, é como se o Estado dissesse que ele não existe, ou que seu sofrimento não é importante o suficiente para ser tutelado. Como bem coloca Rita Segato, “a lei tem a audibilidade ou potência discursiva que permite validar a influência de um sujeito coletivo que nela consegue fazer representar-se”. (2010, p. 2).

A dimensão discursiva da lei possui a capacidade, inclusive, de impactar e modelar a evolução dos valores de certa sociedade, e refletem, na maior parte das vezes, os valores do grupo dominante. Não se espera, ingenuamente, que com a tipificação do feminicídio essa forma de violência desapareça – a relação entre leis e práticas dificilmente é tão simples. Mas a outorga de garantias especiais a grupos oprimidos mostra do lado de quem o Estado se posiciona.

A resistência em incorporar e dar judiciabilidade a certos direitos, mantendo e reproduzindo formas de poder e sujeição, apenas mostra como o Estado e a justiça ainda são claramente patriarcais. Por isso, é necessário lutar para que o crime de feminicídio seja inscrito na legislação, dotando-o dessa eficácia simbólica.

Contudo, é fundamental que o objetivo da tipificação não possua apenas eficácia nominativa. O discurso machista e patriarcal gera efeitos no mundo real e, por isso, suas consequências devem também ser combatida no plano real. As leis que não possuem impacto concreto e imediato acabam perdendo sua credibilidade.

A tipificação do feminicídio em lei específica pode, em termos concretos, por exemplo, criar a obrigação de estabelecer-se procedimentos detalhados e laudos periciais, policiais ou médicos adequados e eficientes para a apuração dos crimes contra as mulheres, além de ditar modos de investigação diferenciados caso o crime tenha ocorrido na esfera privada ou na pública.

O levantamento destes dados colhidos nesses procedimentos diferenciados irá, ainda, auxiliar captação de informações e na elaboração de políticas públicas eficientes para combater essa forma extrema de violência.

Além disso, a lei não apenas terá impacto tangível por meio das sentenças dos juízes, mas também por infiltrar-se na realidade e no uso cotidiano de seus termos, por meio de campanhas publicitárias e debates organizados pela sociedade civil, a exemplo do ocorridos à época da promulgação da Lei Maria da Penha.

Por fim, certo é que a única maneira eficiente de diminuir ou acabar com a violência contra a mulher e, conseqüentemente, com o feminicídio, é através da conscientização do problema, da educação da população e da desconstrução do discurso machista vigente – que enxerga o corpo e a vida da mulher como sendo bens à disposição do homem – e da sociedade patriarcal, há séculos sustentada por leis que toleram e justificam essas agressões.

Porém, a responsabilização dos agressores é necessária. Qual sanção será eficiente para reeduca-los é tema para futuros debates. Nesse meio tempo, os processos de criminalização secundários e a seletividade de um sistema penal racista, classista e machista, que se preocupa principalmente em tutelar a propriedade e criminalizar os negros e pobres que ousam violá-la, garantirá que as altas penas de reclusão previstas para o crime de feminicídio não sejam aplicadas.

3.2 Criminologias e Feminismos.

Temos que nos atentar para o discurso da nossa sociedade historicamente patriarcal que está implantado e naturalizado no Código Penal brasileiro.

Assim, uma vez que estamos inseridos numa sociedade historicamente e, portanto, consolidada patriarcalmente, a criminologia também não apresenta respostas para tais problemas. Ou seja, seu discurso segue a mesma linha e tem muitas limitações, uma vez que faz parte e é construído por essa mesma sociedade.

Contudo, faz-se importante apontar sucinta e rapidamente a trajetória da chamada Criminologia Crítica para chegar ao que ela representa hoje.

A Criminologia Crítica foi importante para questionar a Criminologia tradicional, que apenas encarava o direito penal como algo para punir os crimes e ao mesmo tempo para preveni-los, como uma ferramenta de mão-dupla. Contudo, com a *criminological turn*, a criminologia crítica passou a problematizar também a punitividade tão enraizada no nosso sistema criminal, sugerindo medidas alternativas: “trata-se de mudança de perspectiva que abdica de olhar a *criminalidade* e concentra-se na *criminalização*”.

Neste contexto, começa-se a falar em uma Criminologia Feminista para investigar, no sistema penal, a lógica que envolve os crimes praticados contra mulheres e que continuavam silenciados, como é o caso do feminicídio.

Além disso, é neste momento que o Brasil vive a redemocratização, concentrando esforços para superar a política criminal imposta pelo Estado e implementar medidas que diminuam o nível de punição. Sobre esta mudança, Carmen Hein de Campos faz a seguinte observação:

“(...) Nos anos noventa, a resistência da criminologia ao feminismo fez com que ela sugerisse o abandono da disciplina (repulsão total). Maureen Cain também repudiou a criminologia e propôs que as feministas construíssem uma criminologia (feminista) a partir da experiência das mulheres (feminist standpoint ou standpoint epistemologies). Assim, ter-se-ia uma criminologia transgressora ou uma ciência sucessora. Kathleen Daly, por sua vez, sugeriu que se convivesse com a ambiguidade, propondo trabalhar dentro (atração) e fora (repulsão) da criminologia”.

Por este caminho, percebe-se uma grande dificuldade em inserir os discursos feministas no Brasil e nos países latino-americanos (falamos nesta região pois é basicamente o que tivemos de contato para o presente estudo) do que nos países ditos “centrais”.

Não fosse só isso, apesar das mudanças no âmbito da criminologia, ainda temos a problemática de que no Brasil não temos a discussão de gênero, o que torna praticamente impossível a aproximação da teoria feminista e, mais especificamente, da teoria criminológica feminista com as normas vigentes no país:

“A problematização feminista pós-moderna quando levada à criminologia provocou ou deveria ter provocado uma segunda ruptura paradigmática que

estou chamando virada de gênero (gender turn). É a ausência da inclusão do gênero que torna a criminologia impermeável ao feminismo, dificultando a aproximação teórica. Sustento que embora a criminologia crítica reconheça o paradigma de gênero (impossível não fazê-lo), nem sempre consegue incorporá-lo à sua análise”.

O primeiro dos desafios encontrados é que “(...) nem a categoria lei nem a categoria mulher são entidades homogêneas capazes de manter uma relação singular entre si⁷¹”. Isso porque devemos perceber que não só os sujeitos do direito são diversos e dinâmicos, como a própria lei não é e nem pode ser estática/fixa, uma vez que ela mesma deve acompanhar a sociedade e suas transformações. Neste sentido, partimos para a reflexão acerca do sujeito “mulher” no contexto dos estudos da criminologia feminista e, como já discutido no primeiro capítulo, como um ser múltiplo, que abrange diferentes realidades, pois fatores sociais se cruzam com as diversas posições que as mulheres (a se depender ainda mais do seu contexto) podem assumir em relações violentas.

Assim, a violência doméstica é uma prática muito mais complexa que não deve, jamais, ser generalizada. As suas hipóteses de ocorrência são variadas e, portanto, a agressão no contexto familiar não pode ser resolvida por meio de leis que não permitem uma interpretação voltada a cada caso.

Desta maneira, Campos destaca a importância de se atentar para as diferentes realidades em que as diversas mulheres estão inseridas: “assim, a ambiguidade em relação à disciplina e a fragmentação do olhar parecem ser as condições necessárias para o desenvolvimento de uma perspectiva feminista em criminologia⁷³”. Neste sentido, em outro estudo, Campos aponta que:

“Os estudos feministas empreendidos por mulheres negras e da região periférica (o chamado “terceiro” mundo) revelaram que a condição de ser mulher negra, indígena, lésbica, chicana, do “terceiro” mundo, não foi considerada na teoria feminista (branca) do primeiro mundo (ANDALDÚA, 1987). Igualmente, a especificidade da condição negra nas relações com o sistema de justiça era negligenciada (CRENSHAW, 1998; GREEN, 2004)”.

Obviamente as diferenças não se resumem às de raça e de situação econômica. O modo como a violência doméstica deve ser encarada também deve depender das diferenças culturais e ainda dos fatores psicológicos de cada mulher

vítima de violência doméstica, uma vez que estamos lidando com um crime que ocorre, em sua maioria, no âmbito privado das relações sociais e que, portanto, vai ser encarado por cada uma das vítimas de uma forma diferente. É aí que reside o problema em generalizar a vítima da violência doméstica, como ocorre na maior parte dos tipos penais.

Portanto, a Lei Maria da Penha, apesar de trazer um texto mais amplo no qual se tenta proteger todas as mulheres de violência doméstica, não consegue atendê-las da mesma maneira. A ideia seria observar os diferentes contextos para haver a igualdade e universalização da “eficiência” tanto da Lei Maria da Penha quanto da Lei nº 13.104/15.

Assim, da mesma forma que há multiplicidade no tocante aos sujeitos da violência doméstica, não seria coerente que as teorias feministas e as teorias criminológicas também fossem unas. Portanto, considerando os referenciais teóricos acima utilizados e partindo da concepção pluralista igualmente defendida por Criminologias e Feminismos, não podemos afirmar que existe a possibilidade de uma só Criminologia Feminista pois, como vimos, o discurso das Criminologias se distancia em alguns pontos do discurso dos Feminismos, principalmente por generalizar a mulher.

Além disso, ainda nos deparamos com o seguinte paradoxo: enquanto a Criminologia Crítica visa a diminuir a punição de alguns delitos, os feminismos, como ocorreu com a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, vai no sentido contrário, aumentando a criminalização.

3.3 O Caráter simbólico do direito penal.

Um dos principais argumentos da aposta de segmentos do feminismo na ressignificação do direito penal se concentra nos efeitos simbólicos diante de suas demandas.

Atribui-se a suposta renúncia de intervenção estatal à ineficiência da luta, uma vez que as reivindicações pela igualdade de gênero em outras instâncias de poder, que não o punitivo, não seriam merecedoras de atenção no espaço político,

por exemplo, o que contribuiria para a manutenção das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse sentido, grandes partes das demandas feministas que apoiam a criminalização se baseiam predominantemente não na dimensão do castigo contra os homens, haja vista que este sentimento de vingança é reconhecidamente falho, mas sim na publicização da violência de gênero e da dominação das mulheres pela sociedade machista, além da declaração oficial de que tais comportamentos misóginos e de disseminação da desigualdade de gênero são socialmente inaceitáveis.

Ainda que os homicídios em razão da condição do sexo feminino, anteriormente à Lei nº 13.104/2015, fossem abarcados pelas qualificadoras genéricas do Código Penal, dar o *nomo juris* de feminicídio representaria esta conquista política das mulheres justificada na força simbólica do direito penal. Um ganho na semana do Dia Internacional das Mulheres do ano de 2015, na disputa do senso comum, da formação de opiniões e da socialização, uma vez que, mantido o panorama como está, apenas reproduziria a desigualdade de gênero.

Entretanto, ao apoiar o caráter simbólico do poder punitivo, esse ativismo pró-criminalizador não parece perceber que tais leis não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. Ao criminalizar uma conduta, justificada em prol das minorias oprimidas, reduz toda e qualquer complexidade das questões a serem debatidas, relegando ao direito penal uma tutela meramente de fachada, tornando-se, na realidade, um mecanismo de alcance de popularidade no contexto político de insurgência da esquerda punitiva.

A suposta função “simbólica” do direito penal merece algumas reflexões críticas. Que em uma sociedade de signos e símbolos também o Direito Penal cumpra uma certa função simbólica *sui generis*. O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais para a convivência. Porque então se perverte a função genuína do Direito Penal, que é sempre uma função instrumental (GARCIA; MOLINA; GOMES, 2012).

Não apenas a Lei do Femicídio serve como exemplo basilar, como também a Lei Maria da Penha⁵. À época de sua criação, a categoria normativa da violência de gênero e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher alcançou o *status* de compromisso estatal voltado à proteção dos direitos humanos das mulheres, representando uma importante vitória da luta feminista por consolidar a retirada dessa espécie de violência da esfera privada e, conseqüentemente, impassível de intervenção, a um complexo sistema de construção e reprodução de normatividade de gênero (VIEIRA, 2013).

Por outro lado, a Lei Maria da Penha também foi exemplo cabal da reafirmação da justamente combatida ideologia machista e da discriminação contra a mulher. Emoldurada por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade feminina, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em considerar de caráter incondicionado o provimento de ação penal pública⁶ nos casos de violência de gênero no âmbito doméstico, visando a propiciar, a qualquer custo, condenações dos apontados agressores, acabou por retirar qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante, inferiorizando-a, considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria, colocando-a em uma situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à instauração do processo penal (KARAM, 2015).

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal negou à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela. Difícil encontrar manifestação mais contundente de machismo (KARAM, 2015).

Assim, o direito penal evidencia-se insuficiente na luta contra a misoginia cristalizada nas mais diversas formas de violência, mesmo sob um viés simbólico, justificado pela pretensão de dar visibilidade à causa feminista. Pois, ainda que a lógica punitiva, em um primeiro momento, chame a atenção político-social que o movimento precise, o sistema repressivo estatal se revela traiçoeiro na medida em que passa a normatizar, através da sanção punitiva, as complexas questões atinentes à desigualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta monografia foi o de conferir a necessidade de uma especial proteção às vítimas de violência doméstica, ou seja, a mulher. O primeiro passo foi analisar o tema da violência, ou seja, verificar as diversas formas e tipos de violência existentes, assim como o gênero. Um aspecto importante que foi abordado, é que a violência de gênero, por ocorrer em regra dentro do ambiente doméstico e familiar, é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contado de maneira direta, situação que, certamente, influenciará nas formas de condutas externas de seus agentes, seja agressor ou vítima.

Embora não sendo a raiz de todas as formas de violência, a intervenção estatal nas relações domésticas e familiares de violência é essencial, inclusive para a superação de boa parte das ocorrências exteriores no ambiente familiar e doméstico.

A violência doméstica é a origem da violência que assusta a todos. Quem convive com a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância, acha tudo muito natural, o uso da força física, visto que para essa pessoa a violência é normal. Com a evidente discriminação e violência contra as mulheres o Estado interveio através da Lei 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” para coibir os diversos tipos de violência, fazendo então, com que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas.

Após todo esse levantamento histórico e conceitual, nota-se que quando determinada leis favorecem e dão uma assistência as mulheres vítimas de violência doméstica. Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos, mas é preciso explorar as mortes em outros contextos ainda menos investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana. Já dispomos de algumas pistas sobre sua participação. Primeiro já se sabe que as mulheres estão mais expostas como vítimas indiretas da criminalidade urbana. A Lei Maria da Penha puni os infratores que têm violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio têm

um agravante na pena porque atentou à vida, um dos direitos assegurados pela Carta Magna, o que não devemos infringi-las. As mudanças que ocorrem na legislação contribuem para as novas realidades sociais na qual o judiciário se depara diariamente.

No mais, pode-se sugerir que um tipo penal de feminicídio poderia ser inserido em nosso Código Penal, como forma de se garantir o Direito à vida, contudo, a discussão não pode se limitar a uma nova legislação. A garantia da dignidade da pessoa humana da mulher passa, principalmente, pela adoção de políticas públicas que afirmem a igualdade material entre homens e mulheres, garantindo, assim, os Direitos Humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

Arte contra violência de gênero. Disponível em <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=es&u=http://artecontraviolenciadegenero.org/%3Fp%3D1614&usg=ALkJrhgLcvSQRfpf2iOxCLuBQcGoBL_Y6w#footnote-9>. Acesso em 07 de novembro de 2011.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ano 8. n. 29. jan-mar.

Biancareli, Aureliano. **Assassinatos de Mulheres em Pernambuco. Violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e machismo**. São Paulo, Instituto Patrícia Galvão & Publisher Brasil, 2006.

BIANCHINI, A.; MARINELA, F.; MEDEIROS, P. P. de. **Feminicídio: o que não tem nome, não existe**. 2015. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?utm_campaign=newsletter-daily_20150306_835&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**, p. 152. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 24 jan. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação

CYFER, Ingrid. **Reconhecimento social e crítica feminista**. In: **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Organizadoras). São Paulo: Rideel, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **La moderna victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

DIRCEU BARROS, Francisco. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. In <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e->

neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais. Acessado em 14 de março de 2015.

FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de Janeiro: Editora, Guanabara Koogan, 2005;

GARCIA, A.; MOLINA, P. de; GOMES, L. F. ***Direito Penal: fundamentos e limites do direito penal***. Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Romeu. **A Dimensão Simbólica da Violência de Gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital. s.l., v. 14, n. 2, p. 237-243, out. 2008. Disponível em < <http://atheneadigital.net/article/view/520/442>>.

Investigação da situação da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 31 de Maio de 2015.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

LEI DO FEMINICÍDO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: *The Politics of Law: A Progressive Critique*. (Edited by David Kairys). 3ª ed., New York: Basic Books, Revised and expanded from 2nd edition. 1990. Pp. 691-707.

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. **Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez**. In: *Revista de Estudios de Género. La Ventana*, 2002, p. 197-198. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011>>. Acesso em 20 mar. 2015.

PERES, Maria Luiza A. S. **Pesquisa aponta que 98% das mulheres conhecem a Lei Maria da Penha**. Jaguariúna, SP. *Gazeta Regional*, 10/08/2011. Disponível em: <<http://www.gazetaregional.com.br/index.php/primeiro-caderno/gazeta-policia/1256-pesquisa-aponta-que-98-das-mulheres-conhecem-a-lei-maria-da-penha.html>> Acesso em 21 de novembro de 2011.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 14 de março de 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em 14 de março de 2015.

PIOSEVAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Rio de Janeiro, 14/10/2007. Disponível em: < <http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 22/04/2008.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania y crímenes de segundo Estado: la escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez.** Brasília, 2014, p. 8-9. Disponível em: < http://www.forosalud.org.pe/territorio_soberania.pdf>. Acesso em 23 mar. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero e Patriarcado: A necessidade da Violência.** In **Marcadas a Ferro. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar.** CASTILLOMARTIN, Márcia, OLIVEIRA, Suely (orgs.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** **Educação & Realidade.** Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: < https://archive.org/details/scott_gender>.

VÁSQUEZ, Patsili Toledo. **Aproximaciones a las controversias jurídicas y políticas relativas a La tipificación del feminicidio / femicidio en países latinoamericanos.** Universidad Autónoma de Barcelona, 2009.

Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e->

familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/#ixzz3sB0OqjxR>